

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 994

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 994 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - OBRAS NO PRÉDIO LOCALIZADO NA RUA BARÃO DE MESQUITA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.0070/SEPLANIG/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido às desconformidades nas instalações de gás referentes aos apartamentos 201 e 603 do Condomínio do Edifício Marco Túlio, sito à Rua Barão de Mesquita, nº. 28, Tijuca/RJ.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº.001/2007

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro -Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira- Relatora

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo

Conselheiro

Processo nº. E-33/100.0070/SEPLANIG/2006
Data de Autuação 13/11/2006
Concessionária CEG
Assunto Obra no Prédio localizado na Rua Barão de Mesquita.
Sessão Regulatória 29/02/2012

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/1000070/SEPLANIG/2006

Data 13/11/2006 Fls.: 192

Relatório

Rúbrica: 

Trata-se de processo instaurado por requerimento da CAENE¹, tendo em vista a Ocorrência nº. 67.127, de 10/11/2006, em que a usuária Noemia S. A. Umar reclama que "(...) está passando por um grande problema que já ocorre há mais de um ano, visto não aceitar o procedimento da síndica em querer obrigar a passagem das instalações de gás dentro de sua propriedade para o apartamento 603, que em razão disso está sem gás natural funcionando" e pede "(...) verificação do problema e que alguém responsável pelos procedimentos de instalações prediais da Agenersa, fiscalize o local junto com ela para verificar as irregularidades".

Pelo Ofício CAENE nº. 119/06², o Sr. Gerente da citada Câmara Técnica solicita à CEG vistoria no imóvel situado à Rua Barão de Mesquita, nº. 28, apartamentos 201, 203 e 603, Tijuca, no dia 14/11/2006, às 15 h.

As fls. 17/20, constam cópias de plantas referentes ao apartamento 203 – residência da Reclamante.

Na data de 14/11/2006, a CAENE encaminha à CEG o Ofício CAENE 120/04 relatando a vistoria realizada³ e, "Tendo em vista os problemas apresentados, (...)", solicita "apresentação de novas soluções que atendem as condições de segurança e ao Decreto 23317, de 10/07/1997, num prazo de quinze dias úteis a contar do recebimento deste Ofício".

Consta, às fls. 24, recibo de fornecimento de cópia integral do feito, ao usuário Sr. Paulo Roberto F. Umar. 

¹ Mediante a CI CAENE nº. 075/06, de 13/11/2006 – fls. 02, constando cópias de Relatório Detalhado de Ocorrências (fls. 03/04); correspondência apresentada pela usuária nesta Agência Reguladora (fls. 05); carta encaminhado pela usuária através de fax à CEG em 08/03/2006 (fls. 06/07); correspondência encaminhada à Síndica do Condomínio do Edifício Marco Tulio (fls. 08); Registro de Imóveis (fls. 09); Notificação Extrajudicial (fls. 10/12); andamento extraído do sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 13/14).

² De 13/11/2006 – fls. 15, enviado mediante fac-símile. Consta original às fls. 25, com recibo na mesma data.

³ Aponta que "1. Na passagem da instalação executada, há interferência entre o tubo de gás e outras instalações, não necessitando de modificação da situação atual; 2. Na passagem das tubulações por dentro dos vãos das escadas, não há ventilação (...), não podendo portanto os tubos terem esse caminhamento nas condições atuais, sendo necessário, haver modificações do percurso; 3. Segundo informações os tubos, na portaria estão atravessando entre lajes sem que haja tubo camisa, o que ocasionou que o tubo passou em elemento vazio, não atendendo ao R.I.P. portanto o percurso desta forma, não poderá ser utilizado";

Mediante a correspondência DIRII-E-548/06⁴, a CEG apresenta "(...) respostas para os apontamentos feitos quanto à instalação: Haverá o encamisamento da instalação de gás no trecho onde há a interseção com uma instalação de água; Execução de ventilação inferior na porta de acesso a portaria com veneziana; Revestimento do trecho da instalação entre o trecho da escada/portaria do prédio (laje maciça)" e informa que "Os serviços estão agendados para serem iniciados no dia 06/12/2006, seguindo a ordem de serviço anexa".

Por sua vez, a CAENE encaminha à CEG correspondência eletrônica⁵, ressaltando que "(...) a ventilação inferior na porta de acesso a portaria com veneziana, para ventilação do vão da escada, onde está localizada a tubulação de gás aparente, (s.m.j.) não atende ao R.I.P.⁶ (...)".

Em 07/12/2006, a CEG protocoliza correspondência⁷, em que "Reavaliando os termos contidos na DIRII-E-548/06, por haver uma discussão judicial sobre a área comum do prédio em questão (...)", pede "que seja prorrogado o prazo de resposta, para que a síndica nos indique as áreas de uso comum do condomínio, para que possamos analisar e por fim dar solução à situação da citada instalação".

Consta, às fls. 30, recibo de fornecimento de cópia integral dos presentes autos, ao usuário Sr. Paulo Roberto F. Umar.

Às fls. 31/52, encontram-se dispostas nos autos cópias de correspondências eletrônicas⁸ mantidas entre a Usuária, a CAENE e a Ouvidoria da AGENERSA. u

⁴ Fls. 28, à qual anexa "Orçamento para adequações e reparos em instalações", assinado em 04/12/2006 pela Sra. Silvia Cristina Siqueira, Síndica do Condomínio do Edifício Marco Túlio, situado à Rua Barão de Mesquita, nº. 28, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, constando no quadro Valor Total autorizado: "gratuito" (fls. 27).

⁵ Em 04/12/2006 – fls. 28.

⁶ "que recomenda que as ventilações devem ser executadas diretamente para o exterior e a solução apresentada, em caso de vazamento vai acumular o gás na portaria do prédio".

⁷ DIRII-E-558/06 – fls. 29.

⁸ - Fls. 31 – de 25/02/2007 – A usuária informa irregularidades na tubulação do prédio, instaladas em desconformidade com o laudo apresentado pela AGENERSA e solicita posicionamento desta Agência sobre o assunto;

- Fls. 32 – de 14/12/2007 – A usuária relata não estar de acordo com as instalações de gás realizadas na portaria do prédio, informando que "1) Foi retirada a luz de emergência, mas o cano continua do lado do fio do interfone, na portaria, sem ventilação e sem extintor. 2) Os canos (inclusive do apto 603) estão dentro do quarto fechado (sem ventilação) na garagem, (recinto que não pode ser demolido sem a unanimidade dos condôminos por ser patrimônio comum), o que não condiz com as normas de segurança. Também não tem extintor. 3) Os canos estão pintados na portaria de branco, o que foge as normas; gás – amarelo; incêndio – vermelho"; que "já colocaram no piso da portaria o tubo para o apto 603, que ainda não foi decidido na justiça (...)" e aponta a sua preocupação com a questão.

- Fls. 33/34 – de 15/03/2007 – A usuária informa sobre equívoco na leitura da fatura de março de 2007, com valores muito acima dos usualmente consumidos; relata que contactou a CEG informando o ocorrido, ocasião em que foi informada que a medição se referia a 36 dias; que seu esposo encontrou um entrave no relógio, fato informado à CEG e à AGENERSA; que foi agendada visita da CEG para o dia 14/03/2007, mas ninguém compareceu ao local; que retornou a ligação à CEG no dia 15/03/2007, sendo informada que um técnico compareceu ao local no dia anterior, contudo a sua entrada não foi autorizada pelo porteiro e que a sua fatura de abril apresentaria um importe de R\$ 18,00 (...); por fim, aponta que o relógio continua com um entrave e que nova visita foi agendada para o dia 16/03/2007;

- Fls. 35/40 (há duplicidade de documentos) – de 20/03/2007 (a CEG informa que a fatura do mês de março/2007 foi recalculada para R\$ 18,83 e esclarece que a vistoria do medidor foi agendada para o dia 16/03/2007) – A usuária informa que a CEG não compareceu à sua residência para a substituição do medidor; relata que a empresa JCJ mudou o cantinho das instalações, contudo, não houve vistoria, razão pela qual indaga se as mesmas estão em observância ao R.I.P.; indica que nas mudanças realizadas pela empresa JCJ não foi realizada nenhuma ventilação para escape de um possível vazamento de gás diretamente para o exterior e que o quarto por onde passam as tubulações só tem um basculante e a porta fica sempre fechada; que a tubulação subterrânea passa na frente do PC de luz, sem qualquer

Serviço Público Estadual
Protocolo nº E-33/100.0070/SEPLANIG/2006
Data 13/11/2006
Fm: 193
Rubrica: 

Na data de 22/03/2007, a Câmara Técnica de Energia encaminha à CEG o Ofício CAENE nº. 004/07⁹, por meio do qual solicita vistoria no imóvel objeto dos presentes autos, para o dia 26/03/2007, às 10 h.

Após a realização da vistoria, a CAENE envia à CEG¹⁰ o Ofício CAENE nº 005/2007 relatando as não conformidades encontradas¹¹ e informando que *"Dentro de 30 dias a contar do recebimento deste ofício, estaremos realizando nova vistoria no imóvel, objetivando a certificação da correção das falhas aqui apresentadas"*.

Pela correspondência DJRI-086/07¹², a CEG informa que em atenção à solicitação da usuária, realizará *"(...) a verificação do medidor correspondente ao imóvel em referência, no próximo dia 11/04/07, às 14h, com o intuito de analisar as informações encaminhadas pela cliente à Ouvidoria dessa Agência, no sentido de que, o aludido medidor teria sido objeto de manipulação"* e solicita o comparecimento do Gerente da CAENE *"(...) a fim de acompanhar a visita"*.

Em 20/04/2007, a CEG envia a correspondência DJRI-E-099/07, pela qual informa ter constatado *"(...) a necessidade de troca do medidor do cliente em referência"* e comunica que realizará a troca do aparelho em 27/04/2007, *"(...) sem a realização do teste de estanqueidade, conforme tratado com essa CAENE"*.

Às fls. 60, consta o Ofício CAENE nº. 014/07¹³, mediante o qual a Câmara Técnica de Energia comunica à CEG a realização de vistoria, em

sinalização e que tudo isso fica dentro da garagem, com carros; indica que não entende a insistência em manter a tubulação pela portaria, já que existe projeto de encaminhamento externo da mesma;

- Fls. 41/42 – de 21/03/2007 – A usuária informa a respeito do comparecimento de técnicos da empresa Gás Forte, que a CEG determinou a realização de teste de chegada de gás na unidade, que deveria ser pago pela usuária; que tal não procedia, pois o problema se encontra no medidor, que deve ser substituído;

Fls. 43/46 – de 21/03/2007, (à qual são anexadas fotos do medidor da usuária – fls. 47/48) – A Ouvidoria desta Agência envia e-mail ao Gerente da CAENE, solicitando seja agendada vistoria com a usuária e a síndica do prédio e encaminha cópia da ocorrência nº. 71318 (fls. 49/50), que trata do objeto dos presentes autos.

- Fls. 51 – de 22/03/2007 – A Ouvidoria desta Agência solicita informações a Gerente da CAENE, sobre as razões pelas quais a CEG adotou o procedimento noticiado pela usuária em seu e-mail de 21/03/2007 (no qual relata que o Sr. Gustavo, da CEG, entrou em contato informando que, para a substituição do medidor de gás, seria necessário realizar, antes, uma vistoria na tubulação pois se houver vazamento de gás, o serviço terá que ser interrompido), informando se o problema é no medidor da usuária e se a Companhia se responsabilizará em caso de vazamento.

⁹ Fls. 53, constando informação de recebimento pela Concessionária às fls. 52.

¹⁰ Fls. 54/57, de 26/03/2007 - recebido na mesma data.

¹¹ Relata: "1. Passagem de tubulação aparente em compartimento, sem respeitar 1/10 de ventilação permanente, e aonde há caixa de instalação de energia elétrica"; indica "Tubulação aguardando decisão judicial"; prossegue, apontando que "Considerando a passagem da tubulação por dentro do compartimento, torna-se necessário proporcionar uma ventilação permanente de 1/10 da área de compartimento, bem como proporcionar a ventilação inferior de acesso ao mesmo. 2. Transposição da tubulação na laje existente entre a garagem e o piso da portaria. Passagem da tubulação deve ser executada com uma bainha entre as lajes. 3. Transposição da tubulação de gás passe existente entre o teto da portaria e o pavimento do segundo andar. (...) é necessário que a tubulação de gás passe completo com aterro"; ressalta que "(...) as soluções aqui apresentadas são para a passagem de duas tubulações de dois apartamentos, quando houver outras unidades como problemas de vazamentos, provavelmente, será difícil adotar a mesma solução"; sugere "(...) a título de colaboração a CEG poderia apresentar uma solução de passagem de ramal interno até a cobertura onde seria localizada a nova cabine de medidores, e daí partiriam todas as instalações dos demais apartamentos através dos prismas de ventilação existente"; indica que "Tal solução depende na realidade de uma concordância e decisão do próprio Condomínio, não cabendo a CEG ou AGENERSA".

¹² De 10/04/2007 - fls. 58.

¹³ De 04/06/2007.

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/1000070/SEPLANIG/2006
Data 13/11/2006 Fls.: 194
Rúbrica: f

06/06/2007, no edifício situado à Rua Barão de Mesquita, nº. 28 - Tijuca e solicita a presença de equipe da Concessionária, para acompanhamento.

Encontra-se às fls. 61/74, Relatório de Visita Técnica¹⁴, no qual, após apresentação de histórico¹⁵, o Sr. Gerente da CAENE relata que *"Hoje, foi realizada uma vistoria, onde podemos certificar que as instalações realizadas para o abastecimento do apartamento 201, estavam em acordo com as normativas vigentes, já que atenderam as nossas recomendações e que a passagem da tubulação aparente teve seu percurso em local de uso coletivo, assim sendo, de fácil acesso em caso de vazamento"* e apresenta fotos do percurso; aponta que *"(...) a instalação que deverá abastecer o apartamento 603, está seguindo o mesmo percurso que a instalação do apto 201, porém ficou parada no compartimento situado no subsolo do prédio, pois a questão encontra-se sob judice"* e ressalta que *"(...) tal instalação aparente deverá ser colocada em local de passagem coletiva, de acesso permanente em caso de acidente, até que entre na unidade do apto em questão"*.

Na data de 10/10/2007, por seu advogado, a usuária Noemia S. A. Umar protocoliza nesta Agência petição indagando *"(...) se a passagem da tubulação para abastecimento de gás do apto 603 pode ser executada por dentro da área de serviço do apto 203, (...)?"* e, *"Em caso positivo, quais as normas vigentes que regulam esta decisão? Em caso negativo, quais as normas vigentes e os motivos que impedem a realização de tal evento?"*.

Em resposta, a CAENE encaminha ao referido patrono, o Ofício CAENE nº. 029/07¹⁶, mediante o qual informa, quanto à primeira indagação, *"Nos autos do citado Processo Administrativo (...), das folhas 58 à 71, tal matéria já foi tratada, informando que a tubulação de gás do apartamento 603, deverá ser executado em local de passagem coletiva, de acesso permanente, em caso de acidente, até que a instalação entre dentro da unidade do apartamento 603"*; que *"Essa informação foi*

¹⁴ Fls. 61/74.

¹⁵ "Em 10/11/2006, através da Ouvidoria da AGENERSA, sob o nº. de ocorrência 67.127, foi aberta uma reclamação por parte dos moradores do apto. 203, que a Empresa JCJ, terceirizada em nome da CEG, havia projetado a passagem de novas instalações internas do apto. 603, por dentro da unidade do seu apto. (203) e solicitava a presença dos técnicos dessa Agência, para esclarecimentos das Normas existentes se isso poderia ser feito.

Em 13/11/2006, às 15:00h foi realizada a vistoria no edifício onde foi encontrado a seguinte situação: Instalações do apartamento 201, realizada anteriormente, a esta reclamação. A instalação interna que construída para o abastecimento do apto, em questão encontrava-se em desacordo com as Normativas Vigentes – R.I.P. (...), pois a mesma contrariava as recomendações técnicas: (...) Tendo em vista, os problemas apresentados, foi solicitado apresentação de novas situações que atendem as condições de segurança e ao decreto 23317, de 10/07/1997, (...). Em resposta as solicitações do parágrafo anterior, a CEG informou através de Ofício, que para das solução as irregularidades apresentadas, iria realizar o encamisamento da instalação de gás no trecho onde há interseção com um revestimento do trecho entre o trecho da escada/portaria do prédio.Imediatamente, ao tomar conhecimento das soluções apresentadas, foi informado por essa gerência à CEG, através de email, que as mesmas não atenderiam as normas vigentes, (...). Para dar solução mais técnica a instalação do apto. 201 que atendesse ao R.I.P., foi refeita a instalação do desde o subsolo passando até o apartamento 201, com o seguinte percurso, enterrada no piso da garagem, até a um compartimento localizado no mesmo sub-solo, percorrendo por dentro deste compartimento pelo teto, vazando a laje da portaria seguindo de forma aparente pela parede e teto da portaria e saindo diretamente da unidade do apartamento 201.

Em 26/03/2007, foi realizada nova visita onde foram encontradas outras irregularidades que não atendiam as normativas vigentes, (...).

¹⁶ De 22/10/2007 – fls. 77/80, recebido na mesma data.

Serviço Público Estadual
E-331000070/SEPLANIG/2006
Processo nº: 13.111/2006 Fls.: 195
Rubrica: J

feita, pois tanto a instalação da unidade 603 como a da unidade 201, estão percorrendo o mesmo caminho, até a portaria do referido prédio, onde no teto daquele compartimento (portaria), a instalação do 201 perfura a laje existente e sai direto na própria unidade (201), já a instalação do 603, não poderá, a partir deste ponto seguir o mesmo caminhar, pois sairá na área da unidade 201, área de propriedade particular da unidade e não de passagem coletiva e acesso permanente conforme obriga as normativas de segurança (Decreto Estadual 23.317, de 10/07/1997)"; que "(...) da mesma forma a passagem pela área de serviço do apartamento 203, por ser área de propriedade particular e não coletiva e de acesso permanente, (s.m.j.) não atende a legislação vigente, portanto não poderá ser executada desta forma, devendo a instalação da unidade 603 ser executado em local de passagem coletiva, de acesso permanente, em caso de acidente, até que a instalação entre dentro da unidade do apartamento 603"; quanto ao segundo questionamento, informa que "Não atende a legislação vigente"; e no que se refere ao terceiro questionamento, aponta que "Legislação DECRETO Nº. 23.317, DE 10 DE JULHO DE 1997, que APROVA O REGULAMENTO APLICÁVEL ÀS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE GÁS CANALIZADO E À MEDIÇÃO E FATURAMENTO DOS SERVIÇOS DE GÁS CANALIZADO e DECRETO Nº. 897, de 21 de setembro de 1976, que Aprova o Código de Segurança contra Incêndio e Pânico" (grifos no original).

Em nova petição, protocolizada em 17/04/2008, o patrono da usuária informa a respeito da liminar deferida pela 17ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos do processo judicial nº. 2006.001.108795-0, que determinou à CEG e a Empresa JCJ Instalações de Gás Ltda. disporem de "(...) **dia e hora para realização da diligência na unidade dos réus, que será acompanhada por oficial de justiça, autorizando desde já cláusula de arrombamento, caso encontrada resistência**"; e requer "(...) para o cumprimento da ordem judicial já emanada do poder judiciário, seja o projeto para o atendimento ao mandado judicial analisado e julgado em Seção Regulatória pelo Conselho Diretor, para adequar ou aperfeiçoar a prestação dos serviços ou mesmo determinar mudanças nos procedimentos, advertir e, até mesmo, multar a concessionária, caso não atenda as normas técnicas, para, só após, disporem de dia e hora para realização da diligência na unidade dos réus e, assim, atenderem a ordem judicial" (grifos no original).

Por meio do Ofício CAENE nº. 075/08¹⁷, o Sr. Gerente da citada Câmara Técnica solicita à CEG que envie, no prazo de 05 (cinco) dias, "cópia do projeto para o atendimento da unidade pendente, antes do início de sua execução".

Em resposta, a CEG apresenta a carta DJRI-E-247/08¹⁸, informando que "(...) até o presente momento, não recebemos qualquer ordem judicial" *u*

¹⁷ De 25/04/2008 – fls. 86.

¹⁸ Protocolizada nesta Agência em 07/05/2008 – fls. 87.

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.0070/SEPLANIG/2006
Data 13/11/2006 Fls.: 196
Rubrica: *[assinatura]*

(...), que determine a realização de obras no apartamento 603" e que "(...) considerando que a questão está **sub judice**, (...) estaremos aguardando o recebimento da competente ordem judicial, para efeito de adoção de quaisquer medidas relativas às obras na mencionada unidade habitacional" (grifos no original).

Mediante o Ofício CAENE nº. 125/08¹⁹, a Câmara Técnica de Energia encaminha à CEG o Relatório de Fiscalização nº. P-0029/08²⁰, de 10/07/2008, referente a projeto para atendimento ao apartamento 202.

Na data de 18/09/2008, os proprietários do apartamento 203 protocolizam nesta Autarquia requerimento²¹ de "(...) um relatório dessa AGÊNCIA REGULADORA, informando se as instalações recém construídas para o apartamento 202 atendem ao AREGULAMENTO DE INSTALAÇÕES PREDIAIS (RIP), e, se esse percurso poderia ter sido utilizado para a execução do apartamento 603 (...) e se "(...) essas instalações estão aprovadas pela COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS (CEG)".

Por meio do Ofício CAENE nº. 218/08²², a Câmara Técnica de Energia encaminha à CEG o Relatório de Fiscalização nº. P-0034/08²³, de 10/11/2008, referente à vistoria no apartamento 202. *u*

¹⁹ De 10/07/2008 – fls. 88, recebido em 11/07/2008. As fls. 91, consta o Ofício CAENE nº. 127/08, de 11/07/2008, recebido pela CEG na mesma data, pelo qual a CAENE retifica "(...) no RF-00029/08 de 10/07/08, no item 7 – Objetivo da Fiscalização, onde se lê Processo Regulatório E-12/020.392/2007, leia-se Processo regulatório E-33/100.070/SEPLANIG/2006".

²⁰ Fls. 88/90, no qual cita a instauração deste feito "(...) originário do atendimento da Ouvidoria 67.127, onde a moradora do apartamento 203, solicitava a presença da AGENERSA, buscando certificar que a instalação que estava sendo executada pela CEG para o apartamento 603, atendia ao Regulamento de Instalações Prediais – Aprovado pelo Decreto nº. 23.317 de 10 de julho de 1997"; que "Ao vistoriamos o citado prédio, encontramos o apartamento 201, com instalação aparente, executada pela CEG, que não atendia ao R.I.P."; que solicitou "(...) as modificações a serem feitas para cumprimento da Legislação, o que foi realizado pela CEG, mantendo o abastecimento da 201"; salienta que "A unidade 603 continua sem fornecimento de gás, pois o projeto aprovado pela Sindica passa na área de serviço da unidade reclamante (203), nada pode ser realizado pela Concessionária, pois existe causa na justiça entre o reclamante e a síndica"; que "Ontem, através de contato telefônico com a moradora da unidade 202, solicitou a presença da AGENERSA, pois segundo informações da mesma, ela teria supostamente, um projeto aprovado pela CEG, que teria o percurso das instalações, passando por dentro da loja existente no prédio"; cita que contactou a CEG "(...) solicitando a presença dos técnicos que aprovam projetos e do Regulamento, para analisarmos em conjunto a obra proposta conforme solicitou a proprietária da unidade"; após visita conjunta, certifica que "(...) a informação da proprietária do apartamento 202, não estava refletindo a realidade, pois na verdade ela possuía duas propostas de empresas particulares, com passagens de percurso pela loja do prédio"; aduz que "Informamos à moradora, que por uma questão de segurança, ela deveria solicitar que o projetos acompanhados das propostas deveriam ter carimbo da CEG de aprovação, bem como, informamos que o percurso sugerido nas propostas em seu poder poderiam acontecer cruzamentos com estrutura e outras tubulações já existente no prédio, o que poderia alterar a execução proposta e tal percurso não tinha sido analisado pela CEG"; indica que "Ciente dos fatos, a moradora iria solicitar que fosse apresentado um novo projeto com percurso externo ao prédio e que possuísse aprovação da CEG".

²¹ Fls. 92.

²² De 10/11/2008 – fls. 93, recebido na CEG na mesma data.

²³ Fls. 94/97, informando que esteve no edifício de que trata este regulatório, "objetivando, em especial, inspecionar as condições da instalação predial de gás canalizado, para abastecimento do apartamento 202 (...). As instalações foram adequadamente realizadas pela parte exterior do prédio, fixadas através de braçadeiras devidamente isoladas com fitas de poliuretano, passando pelo teto da circulação de acesso à garagem, amplamente ventilada, subindo pela fachada posterior do edifício, atingindo o telhado, e passando devidamente fixada, até o prisma de ventilação que atende à unidade 202, e por este prisma descendo até atingir ao limite da Unidade. Este procedimento poderá ser repetido para outras Unidades que necessitem de ligação de gás, como o caso do Apartamento 603, também vistoriado e ainda sem ligação e em atual processo de litígio judicial", junta fotos e conclui que "Seria importante confirmar junto à CEG, se as instalações realizadas para a Unidade 202 do citado Condomínio tiveram o seu projeto previamente aprovado pela sua área Técnica responsável, além da informação de qual a sua Empreiteira que realizou estes serviços".

Em 19/11/2008, a CEG protocoliza nesta Agência a correspondência DJRI-E-608/08, na qual esclarece que "(...) as adequações realizadas nas instalações da unidade condominial nº. 202 (...), não foram executadas por esta Concessionária"; presume que "(...) as instalações devam ter sido adequadas por empresa particular, contratada diretamente pelo usuário, sem qualquer intervenção da CEG"; registra que "(...) quando esta Concessionária realiza os serviços nas instalações prediais de gás canalizado, fica ao seu encargo tanto o desenvolvimento do projeto, quanto a aprovação do mesmo" e que "(...) quando o serviço é executado por empresas contratadas diretamente pelo usuário, sem qualquer interferência desta Concessionária, a ligação do gás do usuário ocorre somente após a prévia inspeção das instalações e, desde que as mesmas estejam em consonância com o Regulamento de Instalações Prediais e demais normativas técnicas vigentes".

Consta, às fls. 100, recibo de fornecimento de cópia integral do presente feito à usuária Noemia S. A. Umar, na data de 17/12/2008.

Através de correspondência eletrônica²⁴, o Sr. Gerente da CAENE solicita à CEG informar "(...) se há decisão judicial do assunto referente ao processo em referência, afim de darmos continuidade a instrução do mesmo".

Mediante a petição de fls. 102, o patrono da usuária indaga a esta Agência, "(...) se a colocação da tubulação para abastecimento do gás do apto 603, pelo fato ter ocorrido à época da conversão de gás, será feito gratuitamente pela **Companhia Estadual do Gás – CEG**, mesmo após decisão judicial"; solicita, em caso positivo, informar "(...) como proceder e quais fundamentos regulam esta decisão?"; e, em caso negativo, "(...) quais os motivos que impedem a gratuidade, já que os fatos ensejadores desta ação ocorreram na época da conversão?".

Em resposta, a CAENE encaminha ao mencionado advogado, o Ofício CAENE nº. 064/09²⁵, no qual informa que "(...) **as obras referentes ao apto 603, seus custos serão de responsabilidade da Concessionária CEG, tendo em vista a garantia de obrigatoriedade do período da conversão do sistema de gás manufaturado para gás natural que ocorreu na área**"; envia cópia das Deliberações ASEP-RJ/CD nº. 118/2000, de 07/11/2000 e 130/2001, de 18/01/2001²⁶; destaca que, nestes autos, já havia apresentado solução de percurso das instalações, por área de uso comum²⁷ e conclui que "(...) o percurso

²⁴ Fls. 101.

²⁵ De 16/07/2009 – fls. 103/104, recebido na mesma data.

²⁶ Fls. 105/108 e 109/120, respectivamente.

²⁷ Fls. 56 - "(...) as soluções aqui apresentadas, são para a passagem de duas tubulações de dois apartamentos, quando houver outras unidades como problemas de vazamentos, provavelmente, será difícil adotar a mesma solução. Assim, a título de colaboração a CEG poderia apresentar uma solução de passagem de ramal interno até a cobertura onde seria localizada a nova cabine de medidores, e dali partiriam todas as instalações dos demais apartamentos através dos prismas de ventilação existente. Tal solução depende na realidade de uma concordância e decisão do próprio Condomínio, não cabendo a CEG ou AGENERSA" (grifos no original).

escolhido pelo Condomínio, não altera a responsabilidade pelo custo da execução por parte da Concessionária".

Às fls. 121, consta despacho da CAENE à Procuradoria da AGENERSA informando que em visita ao prédio verificou que "(...) parte da instalação, executada pela CEG encontrava-se em desacordo com o R.I.P. (...), que já foram sanadas, porém parte do trecho da tubulação ainda não foi executada, pois foi projetada por imposição da síndica, com a passagem por dentro de uma área que há um processo judicial em andamento, pois o morador do apartamento 202, parte reclamante do processo regulatório, não permite que as tubulações passem em sua área de serviço por considerar área de sua propriedade"; indagando à Procuradoria "(...) se há decisão judicial no caso em questão (...)" e solicitando "(...) sugestão quanto ao prosseguimento da instrução do mesmo".

Em seu pronunciamento²⁸, a Procuradoria da AGENERSA informa que "(...) ainda não há decisão da respectiva ação" e entende que "(...) há necessidade de se esperar a decisão judicial para o prosseguimento do administrativo, já que se discute em ambas, o mesmo assunto (objeto), e, logicamente há que se esperar a decisão do processo judicial".

No dia 12/11/2009, a CAENE devolve o feito à Procuradoria²⁹, solicitando informar sobre existência de impedimento para o prosseguimento da instrução deste feito, tendo em vista a prolação de sentença na ação judicial nº. 2006.001.108795-0³⁰, tendo o órgão técnico opinado³¹ pela inexistência de impedimento e pelo prosseguimento da instrução processual.

Mediante o Ofício CAENE nº. 099/09³², aquela Câmara Técnica solicita à CEG que encaminhe, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, "(...) cópia do projeto para o atendimento da unidade pendente, antes do início de sua execução".

Na data de 08/12/2009, a CEG encaminha a correspondência DIJUR-E-562/09³³, relatando que "(...) no dia 04/12/09, através de e-mail, foi fixado prazo de 3 dias úteis que a concessionária agendasse com o proprietário do imóvel, a realização do levantamento do local para execução do projeto" e informa que "(...) ficou agendado para o dia 22/12/09 o levantamento do local para execução do referido

²⁸ Em 03/08/2009 – fls. 122.

²⁹ Mediante o despacho de fls. 125.

³⁰ Cópia extraída do sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – fls. 123/124.

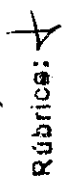
³¹ Por meio do despacho de 18/11/2009 – fls. 126, com o "de acordo" do Procurador Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento.

³² De 25/11/2009 – fls. 127, recebido pela CEG em 26/11/2009.

³³ Fls. 128, na qual ratifica "(...) o acordado em contato telefônico realizado no dia 03/12/09, entre a Gerência Jurídica da Concessionária e o Gerente da Câmara Técnica de Energia da AGENERSA, ocasião em que ficaram estabelecidos os parâmetros para a entrega do projeto de abastecimento do apartamento nº. 603, localizado no endereço em referência".

Serviço Público Estadual
Processo nº. E-33/100070/SEPLANIG/2006

Data 13/11/2006 Fls.: 199

Rúbrica: 

projeto" e que "Após a execução desse levantamento, será apresentado a essa CAENE o projeto para abastecimento da unidade 603".

Consta, às fls. 129, recibo de fornecimento de cópia integral do presente feito à usuária Noemia S. A. Umar, na data de 17/12/2009.

Pela carta DIJUR-E-015/09³⁴, a CEG apresenta "(...) 2 projetos, com situação diferente, para ser apreciado e aprovado por essa CAENE", para, então, executá-lo.

Por meio da petição de fls. 135³⁵, o patrono da usuária indaga a esta Agência se "(...) foram encontradas as instalações da tubulação para fornecimento de gás para a unidade 201, de acordo com as normas que regulam as instalações prediais (RIP) e as normas de Incêndio e Pânico"; em caso negativo, solicita informar "(...) quais as providências tomadas por essa Agência em relação ao citado condomínio, CEG e a empresa JCJ para regularizar tal encaminhamento?" e se "Foi necessário fazer modificações no trajeto e nos itens de segurança para que a tubulação chegasse à unidade 201 com segurança?"; e, em caso positivo, "(...) quais as modificações e quantas vezes foram repetidas para que essa Agência aprovasse esse encaminhamento dentro das normas vigentes?"; por fim, questiona se "Sem a intervenção dessa Agência, que gerou as modificações necessárias no que tange a segurança (...), estávamos correndo risco de incêndio/explosão e outros?".

A CAENE, em resposta, encaminha ao patrono da usuária o Ofício CAENE nº. 006/10³⁶, afirmando que o primeiro questionamento já foi respondido mediante o Ofício CAENE nº. 120/06, e reproduz o texto referente; quanto à segunda indagação, relata que foram necessárias "(...) várias interferências e vistorias, inclusive com comunicado das modificações necessárias ao Condomínio, por parte da CEG, constante das fls. 27 e 28 do processo E-33/100.070/SEPLANIG/2006"; no que se refere ao último questionamento, aponta que "Toda instalação predial no Município do Rio de Janeiro deve atender a Legislações específicas³⁷ (...)"; que "(...) toda instalação predial de gás canalizado deve atender ao **DECRETO nº. 23.317, DE 10 DE JULHO DE 1997 que APROVA O REGULAMENTO APLICÁVEL ÀS**

³⁴ Protocolizada nesta Agência em 08/01/2010 – fls. 130/134.

³⁵ Protocolizada nesta Agência em 02/02/2010.

³⁶ De 02/02/2010 – fls. 137/140.

³⁷ "(...) no caso de gás canalizado, o DECRETO nº. 897, DE 21 DE SETEMBRO DE 1976, que regulamenta o Decreto-lei nº. 247, de 21-7-75, que dispõe sobre segurança contra incêndio e pânico, e que estabelece 'CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO' no seu art. 143 – determina que (in verbis) 'O suprimento de GLP a todos os prédios com mais de 5 (cinco) unidades habitacionais ou a novos prédios com destinação recreativa, hoteleira, comercial ou a qualquer outra que estimule ou provoque a contratação de público, bem como às novas edificações situadas dentro do perímetro urbano, só poderá ser feito colocando o botijão ou cilindro no pavimento térreo e do lado de fora da edificação. Parágrafo único – O dimensionamento e os requisitos técnicos da instalação situada no interior das edificações ou fixada em paredes, ainda que exteriormente nessas mesmas edificações, deverão atender às normas técnicas da Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro – CEG(q.n.) Art. 144 - Nas edificações dotadas de instalações internas situadas em ruas servidas por gás canalizado não será permitida a utilização de gás em botijões ou cilindros' (grifos como no original).

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/100.070/SEPLANIG/2006
Data 13/11/2006 Fls.: 200
Rúbrica: d

INSTALAÇÕES PREDIAIS DE GÁS CANALIZADO E À MEDIÇÃO E FATURAMENTO DOS SERVIÇOS DE GÁS CANALIZADO, e no caso do imóvel citado as instalações não atendiam as legislações respectivamente” (grifos no original).

Pelo Ofício CAENE nº. 048/10³⁸, a CAENE esclarece à CEG que “(...) poderão ser apresentadas ao cliente as duas propostas, lembrando sempre que o que for construído deve atender ao R.I.P.”, ressalta que “(...) a passagem da tubulação de gás projetada pelos Srs. tem percurso junto à casa de bombas do prédio, onde existe energia elétrica, assim, as normativas de distanciamento e proteção da tubulação de gás em relação as outras instalações devem ser observadas na construção” e roga que “(...) tão logo seja concluída a obra, esta CAENE seja informada para uma vistoria final”.

Em 23/12/2010, o feito é remetido à SECEX, que acosta aos autos³⁹ a Resolução do Conselho-Diretor nº. 219, de 13/01/2011⁴⁰, na qual se verifica o sorteio do presente processo à minha Relatoria, sendo o mesmo encaminhado a este Gabinete em 25/01/2011⁴¹.

Por meio do despacho às fls. 144, os autos são enviados à CAENE, que encaminha à CEG o Ofício CAENE nº. 064/11⁴², solicitando informar “(...) se já foi concluída a obra, (...) para que esta CAENE possa agendar uma vistoria final”, tendo a Concessionária, em resposta, afirmado, quanto à unidade 603, que a “Instalação de gás canalizado está construída e testada” e que “Esse imóvel, não se encontra em carga, porque o cliente, não quer o produto – GN”.

Na data de 14/07/2011, a CAENE encaminha novo ofício⁴³ à Concessionária, no qual solicita que “(...) seja agendada vistoria conjunta, para inspeção das instalações concluídas na edificação situada na Rua Barão de Mesquita, nº. 28, Tijuca”, sendo tal vistoria marcada para o dia 11/07/2011, às 10 h⁴⁴.

Mediante o Ofício CAENE nº. 142/11⁴⁵, a CAENE encaminha à CEG o Relatório de Fiscalização nº. P-011/11⁴⁶, no qual observa que “As

³⁸ De 20/05/2010 – fls. 141, recebido pela CEG na mesma data.

³⁹ Mediante o Termo de Juntada de Documentos de fls. 144.

⁴⁰ Fls. 142/143.

⁴¹ Por meio do despacho de fls. 144.

⁴² De 17/03/2011 – fls. 145, recebido na mesma data.

⁴³ Ofício CAENE nº. 108/11 – fls. 147, recebido pela CEG na mesma data.

⁴⁴ Pela Carta DIJUR-E-1265/11 – fls. 148, protocolizada nesta Agência em 17/06/2011 e através da correspondência eletrônica de fls. 149, a Concessionária informa que “(...) entrou em contato com o síndico (Sr. Marcelo) e com o Sr. Laudelino, sugerindo como data para a realização da vistoria, o dia 29/06/11 (quarta) às 10 h”; relata que “(...) o Sr. Laudelino precisará entrar em contato com a imobiliária para saber se será possível a entrada no imóvel, pois esse se encontra alugado”; que “Ficou o proprietário de entrar em contato com a ouvidoria e confirmar a data e hora” e que “(...) assim que recebermos o retorno do Sr. Laudelino, confirmando a data, informaremos esta CAENE, através de um e-mail”. Na data de 05/07/2011, a CEG encaminha à CAENE, correspondência eletrônica (fls. 150/151), pela qual informa que a vistoria conjunta foi agendada para o dia 11/07/2011, às 10 h..

⁴⁵ De 03/08/2011 – fls. 152, recebido pela CEG na mesma data.

⁴⁶ Fls. 153/156.

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-33/1000070/SEPLANIG/2006

Data 13/11/2006 Fls.: 201

Rúbrica:

instalações passam pela Área comum, fixadas através de braçadeiras devidamente isoladas com fitas de poliuretano, passando pela fachada posterior até atingir o Terraço seguindo ao Prisma de ventilação, até a entrada para o apto. 603 pela área de serviço"; que "Os Banheiros Principal e da Empregada, possuem chuveiros elétricos instalados, não sendo utilizada a instalação de gás, pois a moradora informou que não pretende por enquanto usar o gás natural"; que "os banheiros possuem ventilação superior e inferior adequadas"; que "A utilização do gás natural se dá apenas para o Fogão instalado na cozinha, com a instalação de gás adequada"; que "O Aquecedor a gás marca Geraltherm instalado na área de serviço está fora de uso"; conclui que "O aquecedor a gás (...) instalado na área de serviço está fora de uso, devendo ser substituído por um equipamento novo, segundo informação da moradora, quando for solicitada a ligação do gás natural à Concessionária para esse novo equipamento"; que "A Concessionária deverá avisar a esta CAENE, quando for concluída a ligação do novo aquecedor, para ser efetuada a vistoria conjunta final" e que "As instalações de gás natural para o apto. 603, estão construídas de modo adequado".

Por despacho de fls. 157/158, a CAENE encaminha o feito a esta Relatoria, esclarecendo que "(...) as instalações construídas pela CEG em duas unidades são na verdade objeto deste processo os apart(s). 201 e 603 (...) levaram quase 05 (cinco) anos para que a CEG através de suas contratadas construísse as instalações que atendessem ao R.I.P., o que na verdade é sua obrigação contratual e de suas representantes"; prossegue, "Com base em toda a documentação acostada nos autos e pelas inúmeras vistorias realizadas por esta CAENE, onde foram encontradas diversas irregularidades, entendemos que a Concessionária descumpriu a Legislação Vigente (R.I.P.) e conseqüentemente o Contrato de Concessão, não bastasse tal fato, levou quase cinco anos para regularizar a situação, que desde a primeira visita 13/11/2006, foi apontada por esta gerência" e apresenta seu parecer de que "(...) a Concessionária infringiu o Contrato de Concessão cabendo a ela as sanções contratuais previstas"; repisa que "(...) há que haver melhora na fiscalização das empresas contratadas da Concessionária, bem como, essas contratadas devam passar por treinamento específico para os serviços a que se propõem a ser executado em nome da Concessionária".

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA requer⁴⁷ manifestação da Concessionária sobre o Relatório de Fiscalização CAENE PP-011/11, o que é providenciado⁴⁸.

Na data de 27/10/2011, a CEG protocoliza nesta Agência a carta DIJUR-E-2201/11⁴⁹, na qual argumenta que "(...) a demora na conclusão dos

⁴⁷ Em 10/10/2011 – fls. 159.

⁴⁸ Mediante a correspondência eletrônica de fls. 160 (enviada à CEG em 17/10/2011, com aviso de leitura às fls. 161, 162 e 163), na qual a assessoria deste Gabinete encaminha cópia de inteiro teor dos presentes autos e assina o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEG.

serviços não se deu por qualquer causa advinda da atuação da CEG, mas sim, por força do ajuizamento de ação judicial nº. 0102793-05.2006.8.19.0001 (2006.001.108795-0) (...) proposta pelo Condomínio do Edifício Marco Túlio em face do proprietário do apartamento 203, cujo objetivo era impedir que os moradores daquele apartamento utilizassem como se deles fossem, a área comum do edifício em questão, qual seja, o térreo do prisma, tendo em vista haviam tomado posse da referida área em razão da facilidade de acesso que à ela tinham do seu apartamento"; informa que (...) o projeto inicial da CEG para fornecimento de gás para o apartamento 603 denotava a passagem da instalação naquela área comum em que os moradores do apartamento 203 se apossaram e pretendiam que fosse integrada à planta do seu imóvel (aptº 203); que (...) a pretensão do Condomínio não foi atendida pelo Judiciário, e a Ação Judicial acima mencionada foi julgada improcedente" não sendo possível, portanto, (...) a consecução do primeiro projeto, tendo em vista que não se poderia instalar o medidor no térreo do prisma do edifício"; relata que "Dessa forma, o projeto para a instalação e fornecimento de gás ao apartamento 603 sofreu alterações, que deslocavam o ponto de instalação do medidor para o terraço daquele edifício e a tubulação deveria subir pela fachada de trás do edifício (...), descendo pelo prisma, até o apartamento 603"; salienta que (...) para a execução desse projeto, necessário foi a realização de Assembléia Geral para aprovação dos condôminos, o que demandou tempo até que eles chegassem a um consenso que os levassem a aprovar o sobredito projeto"; que (...) após sanados todos os entraves impeditivos, o Relatório de Fiscalização P 011/2011 (...) concluiu que as instalações do apartamento 603 haviam sido concluídas de modo adequado e em conformidade com as normas técnicas aplicáveis"; afirma que (...) o Parecer da CAENE (...), não consignou as ponderações aqui relatadas e concluiu que o atendimento ao cliente do apartamento 603 teria sido realizado intempestivamente o que teria infringido o Contrato de Concessão"; entende que (...) tal conclusão não deve prosperar, exatamente pelas ponderações acerca do histórico do presente processo, tendo em vista que eventual demora na conclusão das instalações do apartamento 603 decorreu única e exclusivamente em razão da duração da batalha judicial travada entre o Condomínio Marco Túlio e os moradores do apartamento 203 (...), bem como dos entraves condominiais para a aprovação do novo projeto para abastecer a unidade objeto do presente processo regulatório" e que (...) deve ser reconhecida a ausência de responsabilidade da CEG pela demora das instalações, sendo arquivado o presente processo regulatório sem a aplicação de qualquer sanção a esta Concessionária (...)"

Instada a se manifestar⁵⁰, a Procuradoria da AGENERSA envia o feito à CAENE⁵¹, tendo aquele órgão técnico apresentado despacho às fls. 166, apontando que "A afirmativa da Concessionária de que a demora na construção se deu por força de haver uma demanda judicial entre o morador do 201 e o condomínio

⁴⁹ Fls. 164/165.

⁵⁰ Tendo em vista o despacho de fls. 165, *in fine*.

⁵¹ Fls. 165v.

não é a realidade dos fatos, conforme nosso relatório constante da folha 157, pode se notar a empresa contratada da CEG e a seu comando foi vistoriada 6 vezes por essa CAENE, em 13/11/2006, 26/03/2007, 06/06/2007, 10/07/08, 07/11/2008 e 11/07/2011, e nessas 6 visitas houve reprovação das instalações construídas pela CEG em 5 visitas, até que 11/07/2011 houve a aprovação do que foi construído".

A seguir, a Procuradoria da AGENERSA apresenta o Parecer nº. 926/2011 – EVB⁵², no qual, após breve relato, "(...) tendo em vista a documentação disposta nos autos, corroboramos com a Câmara Técnica da AGENERSA no tocante ao descumprimento do RIP e ao instrumento concessivo, carecendo a mesma de aplicação de penalidades".

Através de correspondência eletrônica⁵³, a assessoria deste Gabinete encaminha à CEG e à usuária cópia integral do feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Na data de 02/01/2012, a CEG protocoliza nesta Agência a carta DIJUR-E-006/2012⁵⁴, mediante a qual repete os argumentos dispostos na DIJUR-E-2201/11; aponta que "(...) os mais modernos Pareceres da CAENE e da Procuradoria desta AGENERSA, em uníssono, apontam que o atendimento ao cliente do apartamento teria sido realizado intempestivamente por culpa da CEG, pois os projetos de instalações foram reprovados diversas vezes, até que em 11.07.2011, houve a aprovação e finalização do projeto"; defende que "(...) tais alegações não merecem prosperar, pois as reprovações aos projetos de execução das instalações suscitadas pelos órgãos competentes desta AGENERSA se deram exclusivamente por desacordo entre os condôminos, terceiros sem qualquer vínculo ou submissão à ingerência desta Concessionária e não por imperícia ou desconformidades dos projetos apresentados pela CEG"; ressalta que "(...) a execução definitiva das instalações somente poderia se dar após a tramitação da r. ação judicial, pois esta tinha por objeto justamente a área onde seriam realizadas as instalações"; sustenta que "(...) o atraso na conclusão do atendimento em questão se deu única e exclusivamente em razão da duração da batalha judicial travada entre o Condomínio Marco Tulio e os moradores do apartamento 203 (...), bem como dos entraves deliberativos condominiais para a aprovação do novo projeto para abastecer a unidade objeto do presente processo regulatório"; mantém seu entendimento pela "(...) inexistência de fato que dê azo a qualquer imputação de sanção a esta Concessionária, pois resta evidente a ausência de responsabilidade da CEG pela demora nas instalações, uma vez que tal fato se deu por pendências e disputas de terceiros, não havendo, desde já, medida razoavelmente

⁵² Em 05/12/2011 – fls. 167/169, com o "de acordo" do Procurador Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento.

⁵³ E-mail AGENERSA/ASSESS/DL nº. 105, de 26/12/2011 – fls. 170, com aviso de leitura às fls. 171. O mesmo procedimento foi adotado em relação à usuária Noemia Silva de Almeida Umar, mediante o E-mail AGENERSA/ASSESS/DL nº. 106/2011 - de 26/12/2011 – fls. 172, com o respectivo aviso de leitura às fls. 173.

⁵⁴ Fls. 174/175.

cabível para este Processo Regulatório senão o seu arquivamento sem a aplicação de qualquer sanção a esta Concessionária".

Consta às fls. 177⁵⁵, correspondência eletrônica na qual a usuária Noemia Umar confirma o recebimento de cópia integral do presente processo; informa que "(...) consta da fl 121 atual, antiga 131 (...), que saiu errado o nº. do nosso apartamento, colocando 202 e não 203, que é o que faz parte do referido processo, favor consertar as 2 fls." e pede a retificação do equívoco apontado, "(...) com urgência, pois o mesmo servirá para minha defesa junto ao processo de danos morais".

Na data de 02/02/2012, a usuária Noemia Umar encaminha à minha assessoria, correspondência eletrônica⁵⁶, na qual relata fatos ocorridos em razão dos procedimentos adotados pela CEG quando da realização de obras no prédio situado à Rua Barão de Mesquita, nº. 28, Tijuca, Rio de Janeiro⁵⁷ e afirma que "(...) SE A CEG TIVESSE CUMPRIDO O DEVER DE VISTORAR SUAS TERCEIRIZADAS (...)", tais problemas jamais teriam ocorrido.

É o Relatório.



Darcília Leite

Conselheira-Relatora

⁵⁵ Encaminhada a este Gabinete por despacho da CAENE, de 25/01/2012.

⁵⁶ Fls. 178/179, à qual anexa cópia da inicial e sentença (fls. 180/190) referentes ao processo judicial nº. 2009.001.229049-6, em curso no 8º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, no qual a então síndica do Condomínio objeto dos presentes autos, pleiteia indenização por danos morais em face da usuária Noemia Umar, em razão de notícia-crime apresentada por esta, junto à 19ª Delegacia de Polícia.

⁵⁷ "Aproveito esse e-mail para explanar acontecimentos que não fazem parte do processo da AGENERSA, porém gostaria de agradecer formalmente o atendimento dessa Reguladora, e, em especial ao Dr. Jorge Calfo, o que fez possível provar que o encaminhamento que a firma JCJ, terceirizada da CEG, estava fazendo fora das normas do R.I.P. e das normas de Incêndio e Pânico. (...), quero mostrar toda a minha indignação quanto a CEG e, principalmente por tudo que 'ela' fez eu e meu marido passar. Desde o processo na justiça contra nós, tivemos vimo-nos obrigados a mover também um processo na justiça para abertura do prisma de ventilação por onde emanavam todos os gases da coluna 03 como é de conhecimento no processo da Agenera. Pior é que a CEG JAMAIS RESPONDEU A UM E-MAIL MEU, EM QUANDO FOMOS A CEG NEM DO PORTÃO CONSEGUIMOS PASSAR, O QUE TAMBÉM CONSTA DO LAUDO, (...). Sei que não é da esfera dessa Reguladora os fatos a seguir, mas mesmo assim faço questão de apontá-los para que saibam o que a CEG fez em nossas vidas, que até a data da entrada da JCJ no prédio, tínhamos sossego e paz, morando há 30 anos sem problema algum no prédio. Quero mostrar que os episódios a seguir estão totalmente interligados com esse procedimento de total falta de profissionalismo que a CEG manteve nessa situação, afetando nossas vidas em todos os sentidos até a presente data. (...)" (todos os grifos como no original).

Serviço Público Estadual
E-33/100.0070/SEPLANIG/2006
Processo nº:
Data 13/11/2006 Fls.: 205
Rúbrica: X

Processo nº. E-33/100.0070/SEPLANIG/2006.
Data de Autuação 13/11/2006.
Concessionária CEG.
Assunto Obras no prédio localizado na rua Barão de Mesquita.
Sessão Regulatória 29/02/2012.

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/10000/SEPLANIG/2006

Data 13/11/2006 Fls.: 206

Rubrica: 

Voto

Trata-se de analisar a ocorrência autuada nesta AGENERSA sob o nº. 67.127, aberta em 13/11/2006 por Noêmia Silva de Almeida Umar, através da qual requereu que técnico desta Agência Reguladora avaliasse as condições para instalação de gás no condomínio onde reside, sito à Rua Barão de Mesquita, nº. 28, Tijuca/RJ, bem assim se as instalações já existentes atendiam ao disposto no Regulamento de Instalações Prediais - RIP.

Isso porque, explicou a Reclamante, sofria pressão da síndica do condomínio para o fim de autorizar a execução de projeto elaborado por empresa terceirizada da CEG – a saber, *Empresa JCJ Instalações de Gás LTDA* –, segundo o qual parte da tubulação necessária ao abastecimento de gás do apartamento de nº. 603 seria afixada dentro de seu apartamento¹, o de nº. 203.

Esclareceu, ademais, que diante de sua resistência à pretensão da síndica o caso foi levado à Juízo, fato que lhe imputou a condição de ré nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº. 2006.001.108795-0, outrora² em trâmite na 17ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, a análise técnica reclamada a esta AGENERSA tinha como objetivo não apenas apontar um novo projeto de instalação de gás para a unidade 603 que excluísse a passagem de tubulação por dentro do apartamento 203, mas também que fosse verificada a regularidade das instalações já existentes, quais sejam, a referente ao próprio apartamento 603 – que já havia sido iniciada e aguardava apenas autorização judicial para conclusão –, bem assim aquela utilizada para abastecimento do seu vizinho de nº. 201.

Conforme requerido, a CAENE visitou o indigitado edifício em 14/11/2006, dia seguinte àquele da abertura da ocorrência, e constatou que as 

¹ De acordo com o que consta do processo, trata-se de área comum do prédio cujo acesso é exclusivo pelo apartamento da reclamante, nº. 203.

² Autos já arquivados, conforme informação extraída do site www.trj.jus.br, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

instalações já existentes não atendiam às normas técnicas do RIP³, conclusão essa recepcionada sem oposição pela CEG, que através da correspondência DIRII-E-548/06⁴ informou os reparos que providenciaria com vistas à adequação das mesmas.

Por certo o presente processo oferece uma gama de informações as quais ora me furto à narração detalhada, sobretudo porque assim constam do respectivo relatório.

O ponto nodal a ser apreciado por este Conselho-Diretor, diga-se, é a atuação da CEG frente às obras necessárias para o abastecimento de gás dos apartamentos de nºs. 201 e 603 do Condomínio do Edifício Marco Túlio, sito à Rua Barão de Mesquita, nº. 28 – Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

E sobre o assunto, a CAENE, depois de ressaltar que "(...) após inúmeras vistorias realizadas (...) foram encontradas diversas irregularidades (...)", entende que "(...) a Concessionária descumpriu a Legislação Vigente (R.I.P) e conseqüentemente o Contrato de Concessão (...)" e que "(...) não bastasse tal fato, levou quase cinco anos para regularizar a situação, que desde [a] primeira visita [em] 13/11/2006, foi apontada por esta Gerência.". Tal pronunciamento, diga-se, contou com a concordância da Procuradoria desta AGENERSA⁵.

Em sua defesa, a Delegatária apresenta a única tese de que "(...) a demora na conclusão não se deu por qualquer causa advinda da atuação da CEG, mas sim, por força do ajuizamento de ação judicial (...) proposta pelo Condomínio do Edifício Marco Túlio em face do proprietário do apartamento 203 (...) bem como dos entraves deliberativos condominiais para a aprovação do novo projeto (...)".

Com efeito, assiste razão à Concessionária quando afirma que a demora para instalação da tubulação necessária ao abastecimento do apartamento nº. 603 ocorreu por motivos alheios à sua vontade.

Ora, à ocasião da abertura da ocorrência nesta AGENERSA - ocorrida em 13/11/2006 -, a questão em análise já estava "sub judice", de sorte que não socorria à Concessionária outro comportamento que não fosse obedecer às ordens judiciais.

³ Conforme especificado no Ofício CAENE nº. 120, de 14/11/2006, acostado às fls. 22/23.

⁴ Acostada às fls. 26.

⁵ Fls. 167/168.

Serviço Público Estadual
Processo nº. E-33/1000070/SEPLANIG/2006
Data 13/11/2006 Fls.: 207
Rúbrica: f

A fim de corroborar a excludente de responsabilidade há pouco reconhecida, passo a uma análise cronológica da atuação da CEG a partir da informação de extinção do impeditivo à pretendida instalação de gás no edifício em tela, o que se deu em 18/11/2009, quando a Procuradoria desta Autarquia informa⁶ à CAENE a prolação da respectiva sentença judicial.

Ato contínuo, em 25/11/2009, aquela Câmara Técnica requer⁷ da Concessionária o envio de "(...) cópia do projeto para atendimento da unidade pendente (...)"; em 08/12/2009 a CEG informa⁸ que conseguiu "(...) contato telefônico com o proprietário do imóvel e ficou agendado para o dia 22/12/09 o levantamento do local para execução do projeto." e que "(...) após a execução desse levantamento, será apresentado a essa CAENE o projeto para abastecimento da unidade 603."; em 08/01/2010 a CEG encaminha "(...) 2 projetos, com situação diferente, para ser apreciado e aprovado por essa CAENE."; em 20/05/2010 a CAENE, mencionando os projetos enviados, esclarece à Concessionária⁹ que "(...) poderão ser apresentadas ao cliente (...)"; em 17/03/2011 a CAENE solicita¹⁰ à Concessionária informação sobre a conclusão da obra; em 21/03/2011 a Concessionária informa que a "Instalação de gás canalizado está construída e testada", bem assim que "Esse imóvel, não se encontra em carga, porque o cliente, não quer o produto – GN"; em 14/06/2011 a CAENE solicita¹¹ à Concessionária o agendamento de visita para inspeção das instalações já concluídas; em 17/06/2011, a CEG informa a tentativa de agendamento de data para realização da vistoria; em 05/07/2011 a CAENE informa o agendamento para o dia 11/07/2011; no dia 11/07/2011 a CAENE visita o local e conclui que "As instalações de gás natural para o apto. 603, estão construídas de modo adequado."

Como se pode notar, e no que tange ao aspecto temporal, desde a liberação judicial não há qualquer repreensão cabível às ações da CEG.

É de se ressaltar, no entanto, que a ausência de responsabilidade ora reconhecida refere-se, exclusivamente, à questão do tempo decorrido desde a liberação judicial até que fosse consumada a instalação para abastecimento do apartamento nº. 603, de sorte que não macula a má prestação de serviço no caso em espeque, já que foram necessárias, conforme

⁶ Fls. 126.

⁷ Através do Ofício CAENE nº. 099/09, de 25/11/2009, acostado às fls. 127.

⁸ Através da correspondência DIJUR-E-562/09.

⁹ Através do Ofício CAENE nº. 048, de 20/05/2010, acostado às fls. 141.

¹⁰ Através do Ofício CAENE nº. 064, de 17/03/2011, acostado às fls. 145.

¹¹ Através do Ofício CAENE nº. 108, de 14/06/2011, acostado às fls. 147.

consta dos presentes autos, 03 (três) visitas¹² ao Condomínio do Edifício Marco Túlio até que a CAENE pudesse atestar a correta instalação da tubulação necessária ao abastecimento do apartamento de nº. 201.

Isso porque até que tal instalação fosse referendada pela CAENE, a CEG apresentava dificuldades para atendimento às normas do R.I.P., o que, importante que se diga, não se admite diante da expertise que se pressupõe lhe ser inerente.

Prova disso é que não obstante as instalações originárias para abastecimento da unidade 201 não se conformarem às normas do R.I.P., as sugestões da Concessionária para adequação das mesmas - informadas às fls. 26¹³ - também não atendiam àquele Regulamento, denotando, pois, total desconhecimento às suas normas, o que é de causar preocupação.

As desconformidades encontradas pela CAENE que caracterizam inobservância ao citado R.I.P., tais como *"interferência entre tubo de gás e outras instalações"*, *"passagem das tubulações por dentro dos vão[s] das escadas"*, denotam evidente falha na prestação do serviço e notório afastamento ao requisito da segurança ao qual a Concessionária está contratualmente vinculada.

Superada a constatação de má prestação de serviço em razão do não atendimento às normativas do Regulamento de Instalações Prediais, vale mencionar que durante a instrução dos presentes autos a reclamante noticiou, também, um suposto erro de leitura do medidor referente ao seu apartamento, já que, segundo narra, a fatura do mês de março apresentava valor que destoava de sua média de consumo, embora estivesse viajando no período.

Em que pese constar deste feito, é certo que tal acontecimento revela-se estranho ao seu objeto, o que, por si só, justifica sua não apreciação.

Todavia, a situação foi contornada pela Concessionária em tempo razoável e sem a necessidade de interferência desta Agência Reguladora, de *u*

¹² De acordo com pronunciamento da CAENE de fls. 166, foram necessárias 05 (cinco) visitas até a aprovação. Da análise dos autos, no entanto, verifica-se que do total de 06 (seis) visitas realizadas, apenas nas duas primeiras, ocorridas em 14/11/2006 (fls. 22/24) e 26/03/2007 (fls. 54/57) é que foram identificados descumprimentos às normas do R.I.P., já que à ocasião da terceira visita, em 06/06/2007 (fls. 61/74), aquela Câmara Técnica referendou as instalações existentes para abastecimento do apartamento nº. 201. As demais visitas, a saber, realizadas em 10/07/2008 (fls. 89/90), 04/11/2008 (fls. 94/97), e em 11/07/2011 (fls. 153/156), serviram, respectivamente, para averiguar informações da proprietária do apartamento 202 que, diga-se, não se confirmaram; atestar a correta instalação de gás referente ao apartamento 202; e, por fim, referendar as instalações para abastecimento do apartamento 603, quando já não mais existia entrave judicial.

¹³ Através da correspondência DIRII-E-548/06.

modo que a CAENE sequer se manifestou a esse respeito, o que me faz crer na desnecessidade de manifestação deste Colegiado a respeito do assunto.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido às desconformidades nas instalações de gás referentes aos apartamentos 201 e 603 do Condomínio do Edifício Marco Túlio, sito à Rua Barão de Mesquita, nº. 28, Tijuca/RJ.

- Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

É o Voto.



Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

Serviço Público Estadual
Processo nº E-33/1000070/SEPLANIG/2006
Data 23/11/2006 Fls.: 210
Rúbrica: 

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.



DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

**CONCESSIONÁRIA CEG - OBRAS NO PRÉDIO
LOCALIZADO NA RUA BARÃO DE MESQUITA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de
suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório
nº. E-33/100.0070/SEPLANIG/2006, por unanimidade,**

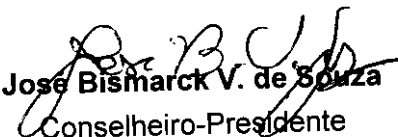
DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido às desconformidades nas instalações de gás referentes aos apartamentos 201 e 603 do Condomínio do Edifício Marco Túlio, sito à Rua Barão de Mesquita, nº. 28, Tijuca/RJ.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 2012.


José Bismarck V. de Souza

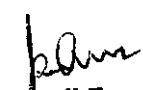
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite

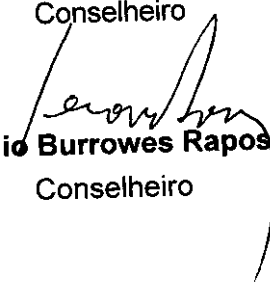
Conselheira-Relatora

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo

Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-33/1000070/SEPLANIG/2006

Data 13/11/2006 Fls.: 211

70/SEPLANIG/2006